



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VIVIANY CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: LIMITAÇÕES AO
CONTROLE JUDICIAL EM PERÍODO ELEITORAL
NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

VIVIANY CHRISTINE RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: LIMITAÇÕES AO
CONTROLE JUDICIAL EM PERÍODO ELEITORAL
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista Cláudio Simão de Lucena Neto

CAMPINA GRANDE – PB

2012

- S586l Silva, Viviany Christine Rodrigues da.
Liberdade de expressão e tecnologias de informação e comunicação [manuscrito]: limitações ao controle judicial em período eleitoral no Brasil / Viviany Christine Rodrigues da Silva.– 2012.
23 f.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito Privado”.
1. Liberdade de expressão. 2. Democracia. 3. Processo eleitoral. I. Título.

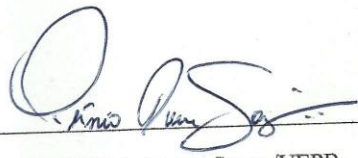
**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: LIMITAÇÕES AO
CONTROLE JUDICIAL EM PERÍODO ELEITORAL
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.


Aprovado em 04/12/2012



Prof. Cláudio Sérgio de Lucena Neto/UEPB
Orientador



Prof. Plínio Nunes Souza/UEPB
Examinador



Prof. Tércio de Sousa Mota/FACISA
Examinador

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: LIMITAÇÕES AO CONTROLE JUDICIAL EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL

Viviany Christine Rodrigues da Silva¹

RESUMO

A liberdade de expressão é premissa básica de um Estado de Direito. Textos constitucionais democráticos devem garantir a manifestação livre de todas as formas de expressão e pensamento, independentemente de censura ou licença. A liberdade de informação jornalística decorre desta premissa. No contexto do processo eleitoral, a garantia de liberdade de expressão em todos os seus aspectos é fundamental para o debate democrático, porque enriquece a disputa eleitoral e proporciona fluxo legítimo de opiniões, críticas e comentários além do contraponto. Ferramentas de redes sociais contribuíram nos últimos anos para o desenvolvimento de um ambiente com grande potencial de disseminação de ideias ao promoverem debate horizontal e de alcance amplo. Por este motivo, o impacto destas ferramentas no processo eleitoral brasileiro é objeto de preocupação por parte de órgãos eleitorais da Justiça Nacional. A Lei Federal nº 9.504/97, prevê mecanismos de controle de excessos no período eleitoral, como a proibição da propaganda antecipada e da difusão de opinião favorável ou contrária relativa a candidato, partido, coligação ou seus órgãos representantes durante o período eleitoral, restrições que aparentam estar em rota de colisão com o exercício da liberdade de expressão, principalmente se considerado o uso de redes sociais. A pretensão de exercer controle ostensivo nas redes sociais esvazia o debate eleitoral, ferindo o princípio da liberdade de expressão e enfraquecendo a própria democracia.

Palavras-chave: liberdade de expressão, democracia, processo eleitoral, controle judicial, redes sociais.

RESÚMEN

La libertad de expresión es una premisa básica de un Estado de Derecho. Textos constitucionales democráticos deben garantizar la manifestación libre de todas las formas de expresión y pensamiento, independiente de censura o licencia. La libertad de información

¹ Estudante do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba. Graduada em Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).
viviancrodrigues@gmail.com

periodística es resultado de esta premisa. En el contexto del proceso electoral, la garantía de libertad de expresión es fundamental para el debate democrático, porque enriquece la disputa electoral y proporciona un flujo legítimo de opiniones, críticas y comentarios allá del contrapunto. Herramientas de redes sociales contribuyeron para el desarrollo de un ambiente con grande potencial de disseminación de ideas al suscitaren debate horizontal y de alcance amplio. Por este motivo, el impacto de estas herramientas en el proceso electoral brasileño es objeto de preocupación de los órganos electorales de la Justicia Nacional. La Ley Federal nº 9.504/97, prevé mecanismos de control de excesos en el periodo electoral brasileño, cómo la prohibición de la propaganda anticipada y de la difusión de opinión favorable o contraria relativa a candidato, partido, coligación o sus órganos representantes; restricciones que aparentan estar en ruta de colisión con el ejercicio de la libertad de expresión, especialmente cuando considerado el uso de las redes sociales. La pretensión de ejercer control ostensivo en las redes sociales vacía el debate electoral, hiriendo el principio de la libertad de expresión y debilitando la propia democracia.

Palabras clave: libertad de expresión, democracia, proceso electoral, control judicial, redes sociales.

1 INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias de informação e comunicação trouxe mudanças significativas, tanto no âmbito social e comunicacional, quanto no meio jurídico. A liberdade de expressão, garantia própria do Estado Democrático de Direito, é o cerne de diversas problemáticas do campo jurídico, ganhando relevância no cenário do processo eleitoral, uma vez que é instrumento fundamental para o debate democrático.

Neste contexto, destacam-se as ferramentas de redes sociais, visto que possuem um grande potencial de disseminação de ideias, através de um debate horizontal com alcance amplo.

A verticalização da emissão do conteúdo, própria dos meios de comunicação tradicionais - a exemplo da televisão, cinema, jornais - dá lugar à horizontalidade ou à liberação do polo de emissão que é percebida na internet.

No cenário eleitoral, o alcance das redes sociais não se traduz em apenas um fenômeno da comunicação, mas também em um debate jurídico, onde a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e em decorrência destes, a liberdade de informação jornalística são os pontos centrais do debate.

Diante disto, o impacto das redes sociais e ferramentas de comunicação são objeto de julgamentos perante órgão da Justiça Eleitoral Brasileira. O objetivo deste trabalho é analisar

a garantia da liberdade de expressão no novo contexto do uso de redes sociais durante o período eleitoral brasileiro, frente aos dispositivos legais que buscam promover o controle judicial do abuso.

A pretensão de exercer controle ostensivo nas redes sociais é percebida na própria legislação eleitoral nacional, uma vez que há imposições aos meios de comunicação como a proibição de propaganda eleitoral antecipada, bem como da difusão de opiniões contrárias ou favoráveis a candidato durante o período eleitoral, que sugerem um esvaziamento do debate eleitoral, ferindo o princípio da liberdade de expressão e enfraquecendo a própria democracia.

Neste sentido, serão analisadas decisões judiciais que demonstram o abuso do controle judicial não apenas nas ferramentas de redes sociais, mas na rede mundial de computadores em geral, enfatizando o pouco conhecimento do Poder Judiciário Brasileiro acerca das novas ferramentas de informação e comunicação, o que reflete em julgamentos proferidos em sentido oposto às garantias constitucionais da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO PREMISA BÁSICA DE UM ESTADO DE DIREITO

A garantia da liberdade de expressão é própria do Estado Democrático de Direito², vez que está diretamente ligada ao exercício da cidadania. Traduz-se no direito de manifestação livre de ideias, opiniões e pensamentos e deve ser exercida independentemente de censura.

Além de ser garantida constitucionalmente em cartas democráticas, a liberdade de expressão está elencada na Declaração Universal dos Direitos Humanos³, o que enfatiza seu caráter de direito fundamental do homem.

Ademais, a liberdade, em qualquer de suas formas, é valor essencial à dignidade da pessoa humana e, apesar de não ser um valor absoluto, uma vez que enfrenta restrições previstas no próprio ordenamento jurídico, é meio garantidor de exercício pleno da cidadania.

² Bulos, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 304.

³ “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Neste contexto, merece destaque a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, visto que, é por meio dessas duas garantias que o debate democrático irá se efetivar, reforçando um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro garante, constitucionalmente, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, elencando-os no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, expressos no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, segundo o qual é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e no inciso IX do mesmo artigo, que prevê a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Importante salientar que a vedação à censura não significa o exercício irrestrito da liberdade de expressão, visto que a própria Constituição impõe limites ao exercício desse direito, os quais serão abordados em momento posterior deste trabalho.

Da liberdade de expressão decorrem outros direitos que, conjugados, são pilares do Estado Democrático de Direito, merecendo destaque entre estes a liberdade de informação – de onde decorre a liberdade de imprensa.

3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação é corolário da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, abrangendo a criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo.⁴

Pode-se dizer que a liberdade de informação – e daqui decorre a liberdade de informação jornalística – é espécie do gênero liberdade de expressão, devendo ser entendida como um mecanismo de exteriorização da manifestação do pensamento, concretizando-se através dos meios de comunicação social, quais sejam rádio, televisão, internet, jornais e outros que a técnica vá introduzindo no cotidiano da vida em sociedade.

A previsão constitucional da liberdade de informação encontra-se no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, expressos no

⁴ Bulos, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 684.

artigo 5º deste diploma legal. O inciso XIV deste artigo assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, como forma de garantia do exercício profissional⁵.

Mas a Constituição Brasileira não prevê a liberdade de informação em apenas um dispositivo. A Carta Magna reserva um capítulo para tratar da comunicação social, estabelecendo, no artigo 220⁶, que não haverá restrição, sob qualquer forma, à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, devendo ser observados os limites impostos pela própria Carta Constitucional.

Tais limites são justamente a proibição ao anonimato⁷; a sujeição da liberdade de informação e manifestação de pensamento ao direito de resposta⁸ e à indenização por danos causados à intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo⁹; a proibição de censura¹⁰; e a proteção ao sigilo da fonte¹¹.

Da inexistência de restrição da liberdade de informação, observados os limites impostos pela Constituição, decorre a plena liberdade de informação jornalística, cujo exercício deve ser realizado em observância aos limites elencados acima.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1988 vislumbrou a informação como um recurso vital, dependendo, de seu acesso, processamento e distribuição eficiente, as decisões da sociedade moderna, oportunizando a prática verdadeira da democracia. O mesmo documento expressou ainda que “a comunicação social é essencial na construção das formas pelas quais a sociedade, como um todo, pensa a respeito de si mesma, define seus projetos estratégicos, estabelece seus padrões morais, éticos políticos etc”.

⁵ Art.5º,XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁶Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁷Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁸ Art.5º,V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁹Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁰Art. 5º,IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹¹Art.5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Infere-se daí que a liberdade de informação e aqui entendida a informação em um sentido amplo, enquanto direito à comunicação, é premissa básica do Estado Democrático de Direito, constituindo elemento decisivo para a efetiva democracia.

4 A GARANTIA DO DEBATE ELEITORAL DEMOCRÁTICO

Conforme proposto anteriormente, a liberdade de expressão é premissa básica de um Estado Democrático de Direito, dela decorrendo a liberdade de informação.

Tais questões ganham destaque no contexto do processo eleitoral, visto que o mesmo é construído por meio de debates, propagandas, disseminação de ideias e opiniões.

A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições e dispõe sobre a propaganda eleitoral, prevendo a sua realização através dos diversos meios de comunicação social, incluída a Internet, a partir do dia 5 de julho do ano da eleição. A legislação brasileira impõe uma restrição temporal à propaganda eleitoral, prevendo multa em caso de descumprimento.

A aplicação de multa por campanha eleitoral extemporânea imposta ao então candidato a Vice-Presidente da República, Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa, nas eleições presidenciais de 2010, fomentou uma discussão acerca do uso das redes sociais no período eleitoral, enquanto meio de veiculação de propaganda política, o qual culminou em julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

No dia 4 de julho de 2010, o então candidato Índio da Costa veiculou, em seu perfil no microblog Twitter, em resposta a seguidores, as seguintes frases: “A mobilização aqui na rede fará a diferença, conto com você”, “Juntos aqui na rede faremos a diferença”, “Conto com você”, “Vou dar tudo de mim. Vamos para as ruas eleger Serra Presidente” e “A responsabilidade é enorme. Mas conto com o seu apoio e com o seu voto. Serra Presidente: O Brasil pode mais”.

Em virtude da veiculação destas mensagens, o Ministério Público Eleitoral propôs a representação nº 1825-24.2010.6.00.0000, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do então candidato Índio da Costa, sob o fundamento de que ele estaria realizando propaganda eleitoral antecipada, o que configuraria violação ao art. 36 da Lei 9.504/97¹². Inconformado com a decisão, o candidato interpôs recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, o que iniciou um julgamento controverso acerca da utilização das redes sociais no contexto da disputa eleitoral.

¹² Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

O cerne deste julgamento foi justamente a garantia de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, por meio das redes sociais, durante o período eleitoral. As razões recursais do recorrente sustentam que a aplicação da referida multa violou o art. 5º, IV e o art. 220 da Constituição Federal. Em contrapartida, o Ministério Público Eleitoral sustentou o posicionamento de que “não pode ser considerada mera expressão da liberdade de pensamento o fato de um candidato a cargo eletivo postar na internet pedido expresso de votos”, representando, tal atitude, um atentado ao direito à isonomia dos candidatos, e, conseqüentemente, à própria democracia.

A garantia de liberdade de expressão no contexto do processo eleitoral é fundamental para o debate democrático, pois enriquece a disputa e proporciona fluxo legítimo de opiniões, críticas e comentários. Além disso, o exercício da liberdade de expressão durante a campanha eleitoral atende ao direito à informação, permitindo o contraponto entre os candidatos.

Os mecanismos de controle de excessos no período eleitoral, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a proibição da propaganda antecipada e da difusão de opinião favorável ou contrária relativa a agente do processo, são restrições que aparentam estar em rota de colisão com o exercício da liberdade de expressão, uma vez que inibem o debate entre candidatos, entre candidatos e cidadãos e entre os próprios cidadãos no decorrer da disputa eleitoral.

O efetivo exercício da liberdade de expressão garante o debate eleitoral democrático, pois permite que as mais diversas posições, opiniões e ideias políticas alcancem o eleitorado, disseminem-se entre estes próprios eleitores e fomentem uma discussão ampla, onde não apenas candidatos, mas, sobretudo os cidadãos se expressem livremente, permitindo, assim que o processo eleitoral seja mais transparente e envolva efetivamente a sociedade.

5 REDES SOCIAIS E O DEBATE HORIZONTAL DE IDEIAS

As redes sociais tem contribuído para o desenvolvimento de um ambiente com grande potencial de disseminação de ideias ao promoverem debates horizontais de alcance amplo. No panorama eleitoral brasileiro, o impacto destas ferramentas é objeto de preocupação por parte de órgãos eleitorais da Justiça Nacional.

A discussão acerca do uso das redes sociais no processo eleitoral brasileiro ganhou destaque a partir do já citado recurso interposto por Índio da Costa, candidato a vice-presidente nas eleições de 2010.

Independentemente do conteúdo da decisão da corte eleitoral superior no *case* em destaque, o fato é que as redes sociais não funcionam da mesma forma que meios de comunicação como rádio e televisão, embora a indicação jurisprudencial tenha apontado na direção de que estão sujeitas às mesmas regras e restrições no que toca à propaganda eleitoral.

Os meios convencionais de comunicação – rádio, televisão, jornais – possuem uma estrutura vertical de disseminação de informação, pois o sujeito é mero receptor do conteúdo oferecido, havendo pouca ou nenhuma interação no momento da produção jornalística. Nas redes sociais, houve um aumento exponencial de conteúdo - provocado pela liberação do polo de emissão¹³ - que passou a ser produzido horizontalmente, visto que não são apenas as grandes redes de comunicação que noticiam fatos, emitem opiniões e tecem comentários; o sujeito comum também é potencial produtor de informações. Os usuários das redes sociais, além de receptores, são emissores, o que caracteriza a dita comunicação horizontal nestas ferramentas.

Para Lévy (1999), a relação entre os participantes da comunicação é determinada pelo dispositivo comunicacional, que é dividido em três grandes categorias: um-todos, um-um e todos-todos. Para demonstrar melhor a dinâmica de tais dispositivos comunicacionais, o autor comenta:

A imprensa, o rádio e a televisão são estruturados de acordo com o princípio um-todos: um centro emissor envia suas mensagens a um grande número de receptores passivos e dispersos. [...] O ciberespaço torna disponível um dispositivo comunicacional original, já que ele permite que comunidades constituam de forma progressiva e de maneira cooperativa um contexto comum (dispositivo todos-todos).

As redes sociais estão dentro do universo do dispositivo comunicacional todos-todos, visto que há efetiva interatividade entre os sujeitos, escapando de uma difusão centralizada da informação.

André Lemos (2008, p.79) resume a ruptura que houve no modo de produção/difusão de informação:

A tecnologia digital proporciona, assim, uma dupla ruptura: no modo de conceber a informação (produção por processos microeletrônicos) e no modo de difundir as informações (modelo todos-todos).

¹³ Conceito sistematizado por André Lemos, o qual demonstra que o excesso de informação experimentado na atualidade, com o advento de novas ferramentas de comunicação, nada mais é do que a emergência de vozes e discursos anteriormente reprimidos pelos meios de comunicação de massa. Segundo o autor, a liberação do polo de emissão é uma das leis da cibercultura e está presente nas novas formas de relacionamento social e disponibilização de informação.

Além da liberação do polo de emissão de conteúdo, percebe-se, no âmbito das *social networks* a veiculação de mensagens para destinatários certos, definidos, com participação voluntária e ativa, não existindo passividade ou generalização, justamente o inverso do que ocorre nos meios tradicionais de comunicação, onde os receptores não são identificáveis ou determináveis, recebendo a informação de forma passiva, sem optar expressamente por fazer parte da cadeia de disseminação informacional, e sem deliberação prévia.

Ocorre que os usuários das redes sociais aderem conscientemente ao diálogo, enquanto que os espectadores de rádio ou televisão, por exemplo, são colocados frente ao debate de maneira inconsciente e passiva, não havendo mecanismos efetivos de participação.

Neste sentido, o ministro Gilson Dipp, integrante do Tribunal Superior Eleitoral, salientou em seu voto, durante o julgamento do recurso interposto por Índio da Costa, a contribuição da internet e das redes sociais na difusão democrática de ideias, em sentido contrário às mídias regulares difusas e massivas, que são tradicionalmente ligadas a interesses econômicos ou partidários¹⁴.

Logo, convém ressaltar que as redes sociais fomentam o debate entre pessoas certas e determinadas, as quais aderem conscientemente às variadas manifestações de pensamento e opinião, permitindo a participação ativa dos usuários, bem como a adesão dos mesmos às discussões que são objeto de seu interesse, o que reforça o caráter horizontal da disseminação de conteúdo, opiniões, ideias e pensamentos.

6 O CONTROLE JUDICIAL DAS REDES SOCIAIS NO PERÍODO ELEITORAL

A propaganda eleitoral na Internet é prevista no artigo 57-A¹⁵ da Lei 9.504/97, devendo obedecer à limitação temporal determinada pela legislação, ou seja, a partir do dia 5 de julho do ano da eleição.

¹⁴ “[...] a realidade caótica da internet e das redes sociais, por natureza incontroláveis, talvez tenha contribuído muito mais para a difusão livre e democrática de ideias e movimentos entre pessoas certas e identificáveis do que as mídias regulares difusas e massivas, tradicionalmente ligadas, algumas vezes, a interesses econômicos ou partidários..”

¹⁵ Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O artigo 57-B, IV¹⁶, prevê ainda que a propaganda eleitoral na Internet pode ser realizada por meio das redes sociais, sendo livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, assegurado o direito de resposta¹⁷.

No julgamento do recurso interposto por Índio da Costa, requerendo a reforma da decisão que o multou em virtude de propaganda eleitoral antecipada, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a propaganda realizada por candidato ou partido político, por meio das redes sociais, anteriores ao período autorizado, é ilícita e passível de multa.

A decisão demonstra que, para a Justiça Eleitoral Brasileira, a propaganda eleitoral veiculada por meio das redes sociais deve se sujeitar às mesmas regras e restrições temporais da propaganda eleitoral dos demais meios de comunicação.

Apesar deste entendimento, a decisão não é pacífica na Corte Superior Eleitoral, havendo ministros que enxergam as redes sociais como um ambiente restrito, onde a Justiça Eleitoral não deve atuar de forma ostensiva, uma vez que estas ferramentas de interação e comunicação contribuem para a democratização da eleição¹⁸ e a fiscalização judicial tolheria o direito de expressão e informação de parcela da população que utiliza estes espaços para debater os rumos políticos do país.

O ministro Dias Toffoli, voto vencido no julgamento do recurso de Índio da Costa, salientou que a sociedade tem que se acostumar com as novas tecnologias e o Judiciário deve seguir essa atenção, vez que integra a sociedade. Dias Toffoli salientou ainda que o Judiciário não tem condições de intervir em todas as comunicações humanas, enfatizando que no Twitter milhões de pessoas se comunicam todos os dias, várias vezes ao dia, o que mostra que o trabalho de fiscalização eleitoral do conteúdo de uma rede social é uma tarefa que além de

¹⁶Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁷ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁸“A possível liberdade das redes sociais e suas ferramentas de comunicação, em rigor, não constitui desafio à Justiça Eleitoral porque, ao revés, constitui fator de libertação dos eleitores e cidadãos nesses espaços, onde podem escolher mais facilmente a quem voluntariamente aderir ou seguir e nisso prestam relevante colaboração para a genuína democratização das eleições.” (Parte do Voto do Ministro Gilson Dipp)

atentar contra direitos fundamentais como a liberdade de expressão, é operacionalmente inviável, face o número elevado de mensagens veiculadas diariamente¹⁹.

O fato é que as leis brasileiras ainda não estão especificamente amoldadas à evolução tecnológica da comunicação e a interferência excessiva e ostensiva do judiciário eleitoral nas redes sociais não é benéfico para a democracia, pois impõe limitação do envolvimento do cidadão nas questões políticas do país, esvaziando o debate eleitoral.

O posicionamento de que o meio pelo o qual ocorre a difusão da informação é irrelevante²⁰, atesta que o Poder Judiciário Brasileiro ainda não vislumbra a ideia de que a aplicação das mesmas regras e restrições de comunicação e propaganda às redes sociais e aos meios de comunicação convencionais é um entrave ao debate político horizontal, bem como às próprias garantias de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, além de restringir o direito à informação.

A rigor, a compreensão, não só do Judiciário, mas de toda a sociedade acerca deste novo ferramental técnico introduzido com a evolução das tecnologias de informação e comunicação é limitada, o que reflete em um controle judicial ostensivo, onde a garantia constitucional de liberdade de expressão é tolhida, esvaziando o debate e difusão de ideais e opiniões através destas novas ferramentas.

Deve-se levar em conta que as novas tecnologias tornam-se vetores de novas formas de agregação social²¹, apresentando uma forma descentralizada e universal de circulação de informação, implicando, progressivamente, “a passagem dos *mass media* [...] para formas individualizadas de produção, difusão e estoque de informação”, não havendo mais a hierarquia um-todos, mas a multiplicidade todos-todos, caracterizando uma comunicação bidirecional, onde há emissores-receptores e receptores-emissores.

¹⁹ “Teríamos, então, que ampliar a Justiça Eleitoral, Senhor Presidente e nobres colegas, porque não são milhões de *twitters* que rodam pela rede, são bilhões, e esse contexto extrapola a rede da internet e entra também na rede de telecomunicação dos celulares, em que uma pessoa conversa com outra. É impedir que alguém converse com outrem; é interferir numa seara absolutamente individual. Não se trata de propaganda; é liberdade de pensamento e de expressão na sua essência, sendo vedada qualquer restrição pela Constituição Federal e, neste caso, inclusive, pela Legislação Eleitoral.” (Parte do voto do Ministro Dias Toffoli)

²⁰ “Com efeito, presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, é irrelevante o meio pelo qual ocorre sua divulgação, em especial no caso da internet, que representa fonte de divulgação de ideias e informações em plena expansão.” (Parte do voto do Ministro Aldir Passarinho)

²¹ LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 4ªed., Porto Alegre:Sulina, 2008. p.16.

7 DECISÕES JUDICIAIS E O EXCESSO DO CONTROLE

A legislação eleitoral veda a veiculação, através da mídia, de material onde é utilizada trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo que degrade ou ridicularize candidato²².

Com base neste dispositivo legal, destacam-se duas decisões judiciais proferidas por juízes eleitorais durante as eleições municipais brasileiras do ano de 2012, as quais chamam a atenção para o excesso do controle do material veiculado durante a campanha eleitoral, o que corrobora o entendimento de que o Poder Judiciário Brasileiro ainda possui uma compreensão limitada acerca das novas tecnologias de comunicação, ao aplicar as mesmas regras e restrições aos meios de comunicação convencionais e à Internet, meio onde a emissão de conteúdo não é polarizada, havendo uma produção horizontal, ao contrário do que normalmente ocorre nos chamados *mass media*.

7.1 O caso da Paraíba

A primeira decisão a ser destacada refere-se à Representação nº 60.76.2012.6.15.0017, a qual tramita na 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, proposta em 04 de setembro de 2012 pela Coligação “Por Amor a Campina” em face do Google Brasil Internet LTDA, motivada pela veiculação de um vídeo no site YouTube, por meio de usuário denominado “Humor Paraíba”, onde há uma sátira ao então candidato a prefeito Romero Rodrigues, que comete um equívoco sobre o significado da sigla IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), mencionando a palavra “desempenho” ao invés de “desenvolvimento”, aparecendo ao lado do vídeo a imagem do personagem humorístico “Chaves” dizendo o bordão “Que burro! Dá zero pra ele!”.

A alegação de degradação da honra e imagem do candidato Romero Rodrigues foi o fundamento do pedido de retirada do mencionado vídeo do ar, o que foi acatado pelo juiz Ruy

²² Lei 9.504/97 - Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

Jander Teixeira da Rocha, que proferiu sua decisão com fulcro nos arts. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral²³ e art. 13 da Resolução TSE 23.370/2011²⁴, determinando a retirada do vídeo impugnado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a exclusão de todos os seus compartilhamentos efetuados na rede mundial de computadores e requisitando do provedor Google Brasil Internet LTDA o nome e endereço do responsável pelo usuário “Humor Paraíba”.

Em sua defesa, o demandado Google Brasil argumenta que o vídeo impugnado pela Coligação “Por Amor a Campina” faz simples sátira amparada pelo art. 5º, IV e IX, bem como 220 da CF/88, pedindo, ao fim, a reconsideração da decisão proferida pelo juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha, alegando ainda que:

[..] a remoção do vídeo carece de amparo jurídico, por não se tratar de propaganda eleitoral, tratando-se de manifestação protegida pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento; o monitoramento de todos os compartilhamentos é material impraticável; e é impossível fornecer os dados pessoais do usuário do YouTube sem que haja o devido procedimento legal para quebra de sigilo.

²³ Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

²⁴ Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

[...]

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

O magistrado Ruy Jander Teixeira da Rocha não considerou as alegações do Google, sob o seguinte fundamento:

[...]as limitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna.

Inconformado com a decisão judicial, o provedor Google Brasil Internet LTDA apresenta novo pedido de reconsideração, requerendo a revogação da medida liminar e complementação dos dados faltantes e ordem de quebra de sigilo, para correta identificação do usuário, o que é entendido pelo juiz Ruy Jander como “clara recusa dolosa ao cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral”, o que configura, segundo o magistrado, em conduta tipificada no art. 347 do Código Eleitoral – crime de desobediência - e enseja a decretação da prisão em flagrante de Edmundo Luiz Pinto Balthazar, Diretor do Google Brasil.

Em julgamento do Habeas Corpus nº 188850.2012.615.0000, interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, o juiz Miguel de Britto Lyra Filho concedeu liminar favorável ao paciente Edmundo Luiz Pinto Balthazar, ao entender que, por não ser a autora intelectual do vídeo, a empresa Google Brasil não pode responder penalmente por tal veiculação, determinando a suspensão da ordem de prisão.

Importante destacar que a decretação da prisão em flagrante do diretor do Google Brasil não ocorreu em razão do conteúdo veiculado no vídeo postado pelo usuário “Humor Paraíba”, mas sim em decorrência do descumprimento de uma ordem judicial, que entendeu ser injuriosa e prejudicial à honra do candidato a prefeito Romero Rodrigues a exibição do vídeo impugnado.

Ao rechaçar a defesa apresentada pela empresa Google Brasil Internet LTDA, o magistrado entendeu que a representada estava protelando dolosamente o cumprimento da ordem judicial emanada, ao passo que, de acordo com o entendimento do referido juiz eleitoral, a livre manifestação de pensamento, assegurada na Constituição Federal não tem caráter absoluto.

O fato é que o magistrado Ruy Jander entendeu como desobediência as argumentações de defesa apresentadas pela Google Brasil, não levando em consideração que a empresa, por ser uma plataforma tecnológica na qual milhões de pessoas produzem e compartilham

conteúdo, não é a responsável pelo teor do que é postado no site YouTube. Além disso, não houve ponderação no que diz respeito à imensa quantidade de vídeos que são carregados no YouTube, uma vez que em um minuto, são postadas horas de imagens.

Ademais, a ordem de retirada do ar de um vídeo onde um cidadão, mesmo que anonimamente exercita o seu direito de livre manifestação do pensamento e difusão de opinião, sugere um excesso de controle judicial, uma vez que em caso de degradação da imagem e honra de outrem, estão previstos na Carta Maior mecanismos de defesa e ponderação, a exemplo do direito de resposta, não sendo necessário “tolher” direitos e garantias fundamentais.

7.2 O caso do Mato Grosso do Sul – a efetivação da ordem de prisão

No estado do Mato Grosso do Sul, também foi proferida decisão judicial determinando a prisão do Diretor-Geral do Google Brasil Internet LTDA. A representação eleitoral que tramitou na 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande, tinha como objeto a retirada de dois vídeos veiculados anonimamente através do site YouTube, que apontavam o então candidato a prefeito de Campo Grande/MS, Alcides Bernal, como incentivador da prática de aborto, relacionando-o a crimes de embriaguez, lesão corporal contra menores, enriquecimento ilícito e preconceito contra os pobres.

O juiz Flávio Saad Perón entendeu que os vídeos eram manifestações injuriosas e caluniosas, determinando, por conseguinte, a retirada dos vídeos do ar, o que não foi cumprida pela empresa representada, sob a alegação que o conteúdo impugnado não se trata de propaganda eleitoral negativa.

A ordem de retirada dos vídeos do ar foi reiterada pelo magistrado Flávio Saad Perón, sob a advertência de que o descumprimento do teor da decisão ensejaria em prisão do Diretor-Geral da empresa, bem como a suspensão de acesso ao site YouTube, na cidade de Campo Grande ou se possível do estado do Mato Grosso do Sul, pelo período de um dia.

Verificando que os internautas ainda estavam com pleno acesso aos vídeos impugnados, o juiz da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande determinou a prisão de Fábio José Silva Coelho, Diretor-Geral da Google Brasil, por crime de desobediência, bem como a suspensão do acesso à página do YouTube; deliberação mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, em decisão proferida pelo juiz Amaury da Silva Kuklinski, ao contrário do que aconteceu no estado da Paraíba, onde o TRE/PB suspendeu a prisão do diretor da empresa de Internet.

Ao julgar o Habeas Corpus interposto pela gigante da Internet, o juiz Amaury da Silva Kuklinski salientou que as determinações da Justiça Eleitoral devem ser cumpridas rapidamente, visto que o período anterior ao pleito eleitoral é curto e a demora pode levar à ineficácia da pena. O juiz mencionou ainda que a prisão é medida extrema, mas cabível ao caso, visto que a empresa representada estava protelando o cumprimento da decisão proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral de Campo Grande.

Devidamente detido, o diretor-geral do Google Brasil foi encaminhado à sede da Polícia Federal em São Paulo/SP, onde foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, face tratar-se de crime de menor potencial ofensivo que, nos termos da Lei 9.099/95 enseja apenas a lavratura de TCO.

A exemplo do que ocorreu na Paraíba, a ordem de prisão em desfavor do Google não se deu em decorrência do teor dos vídeos postados, mas em virtude do descumprimento de ordem judicial.

A reação da gigante da Internet, frente às duas decisões judiciais supramencionadas chama a atenção para o exercício da desobediência civil, conceito lançado por Henry D. Thoreau e recorrente do Direito de Resistência, o qual analisaremos a seguir.

7.3 A desobediência civil enquanto mecanismo de contestação do Google Brasil

O ato de desobedecer civilmente seria a não submissão, a transgressão a uma institucionalidade, a fim de não se sujeitar à vontade de uma autoridade, de forma a não ceder às suas decisões²⁵.

A desobediência civil possui um caráter claramente contestador e é uma forma de chamar a atenção para o fato de que o ordenamento jurídico não pode ser estanque, devendo ser dinamizado a partir das demandas sociais.

De acordo com Barbour (2008), a desobediência civil é manifestada quando “os meios normais de contestação tornam-se caminhos esgotados de qualquer eficácia que de algum modo possa constranger o Estado a reformular sua postura”, o que faz do ato uma maneira de atentar para ações realizadas pelo Estado, que são manifestamente contrárias ao que o próprio aparato estatal está submetido, a exemplo dos direitos e garantias fundamentais.

²⁵ BARBOUR, Vivian Legname. Embasamento teórico e jurídico de desobediência civil. In: **STF e desobediência civil: um olhar sobre a atuação dos movimentos sociais na luta pela terra**. 2008. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo. p. 11.

Além disso, reforça o sistema democrático ao representar a própria liberdade de expressão e, apesar de não estar positivada em nossa Carta Magna, defende-se doutrinariamente que há previsão no art. 5º, § 2º da Constituição Federal, apontando para uma perspectiva aberta dos direitos fundamentais.²⁶

Nos casos em análise, o representado Google Brasil Internet LTDA manifestou-se no sentido de que os vídeos impugnados perante a Justiça Eleitoral não constituíam propaganda eleitoral inadequada, e, por tal razão não deu cumprimento às ordens judiciais emanadas.

Apesar de embasar sua defesa na tese de que a livre manifestação de pensamento e o direito à informação não podem ser tolhidos do cidadão, as decisões judiciais proferidas em desfavor do Google Brasil não foram reconsideradas, o que culminou na desobediência civil da representada – Google Brasil Internet LTDA, utilizada como forma de destacar a violação a garantias fundamentais como a ampla defesa, o devido processo legal e a liberdade de expressão, todos assegurados constitucionalmente.

Impende salientar que a livre manifestação de pensamento é assegurada constitucionalmente, devendo ser exercida inclusive durante o período eleitoral, como forma de garantir o pleno exercício da cidadania e democracia.

Em um cenário onde a informação é compartilhada, instantânea e universal, como é o caso da rede mundial de computadores, a intervenção judicial não deve coibir, indiscriminadamente, qualquer manifestação, sobretudo durante o período eleitoral, devendo ser assegurado ao cidadão a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, bem como o direito à informação.

A submissão de um nome à consulta popular enseja consequências que necessitam ser trabalhadas no sentido de preparar candidatos a cargos eletivos a tolerar a exposição natural a que estão sujeitos, reservando para a apreciação do Poder Judiciário os casos onde há ofensa excessiva, de cunho grosseiro ou injusto, a qual viola manifestamente direitos tais como honra e imagem.

Conforme dito anteriormente, o excesso de controle judicial no que toca ao conteúdo postado na rede mundial de computadores durante o período eleitoral sugere violação a direitos e garantias fundamentais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, além de restringirem o debate de ideias e opiniões, meio fundamental para a construção da convicção do eleitor em relação ao seu voto.

²⁶ *Idem.* p. 20.

Enquanto no âmbito eleitoral brasileiro a postagem de vídeos ou outras peças publicitárias onde a sátira, o humor ou a irreverência são intoleradas enquanto meio de emissão de opinião, nas eleições norte-americanas ocorre o contrário.

A divulgação, através da Internet, de sátiras, paródias e peças humorísticas onde os candidatos são os personagens principais, ganhou força nas últimas eleições presidenciais dos Estados Unidos, tornando-se até um potencial canal de informação, uma vez que um número expressivo de cidadãos americanos buscava nos programas humorísticos e nas paródias animadas atualização sobre o contexto eleitoral.

A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos (I Amendment) determina que o Congresso dos Estados Unidos da América não pode legislar de maneira a limitar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa²⁷. Em julgamentos da Suprema Corte Americana, pacificou-se o entendimento de que o direito à informação é fundamental para a existência de uma sociedade livre, bem como para a manutenção de um regime democrático.

Frente a tal ordenamento jurídico, a expressão humorística, satírica e crítica não são entendidas como violação a direitos de personalidade, mas sim como um mecanismo de informação, interatividade e participação no cenário eleitoral.

O advento das redes sociais trouxe a possibilidade de interatividade e participação na produção do conteúdo, destacando-se a possibilidade de posicionamento popular frente às demandas sociais, imperando a liberdade de expressão e a livre comunicação.²⁸

Neste novo cenário, necessária é a ponderação de princípios, ao mesmo tempo em que se mostra imperativo o entendimento de que as redes sociais promoveram uma interação comunicativa, onde o controle judicial deverá ser exercido somente em casos onde há flagrante excesso de manifestação e imputações inverídicas, do contrário, o pleno exercício da cidadania estará indo de encontro aos entendimentos judiciais.

8 CONCLUSÃO

²⁷ EMENDA I da Constituição dos Estados Unidos da América: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

²⁸ André Lemos

O advento de novas tecnologias de informação e comunicação implicou em novas maneiras de produção, difusão e armazenamento de conteúdo. O polo de emissão, que tradicionalmente se efetivava de forma vertical, de maneira que o controle da produção e emissão estava concentrado e reservado aos meios de comunicação de massa; com a evolução de novas tecnologias passou a apresentar uma forma horizontal, advinda da liberação deste polo de emissão.

Redes sociais e demais ferramentas de comunicação que evoluíram neste novo contexto, são potencialmente favoráveis ao debate horizontal de ideias e disseminação de fatos e opiniões sob um alcance amplo, traduzindo-se, durante o período eleitoral, em poderosos meios de comunicação.

A garantia de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, presentes em cartas constitucionais democráticas entram no cerne de julgamentos que se desenrolam perante a Justiça Eleitoral Brasileira, demonstrando o pouco conhecimento e o despreparo do Poder Judiciário Nacional em lidar com problemáticas advindas deste novo ferramental técnico.

As decisões emanadas demonstram um controle ostensivo do conteúdo de cunho eleitoral, promovendo ações que esvaziam o debate eleitoral, ferem a própria liberdade de expressão e enfraquecem a democracia, bem como o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARBOUR, Vivian Legname. Embasamento teórico e jurídico de desobediência civil. In: **STF e desobediência civil: um olhar sobre a atuação dos movimentos sociais na luta pela terra**. 2008. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Família, da educação, cultura e esportes, da ciência e tecnologia e da comunicação. Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-210.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em 15 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Habeas Corpus nº 18850.2012.615.0000. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>. Acesso em 12 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Representação nº 6076.2012.615.0017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>. Acesso em 12 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão. Recurso na Representação nº 1825-24.2010.6.00.0000-Classe 42- Brasília – Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>. Acesso em 28 de junho de 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.**

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em 01 de novembro de 2012.

Diretor-geral do Google no Brasil é detido pela Polícia Federal em SP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/09/pf-de-sao-paulo-detem-diretor-geral-do-google-no-brasil.html>>. Acesso em 14 de novembro de 2012.

Juiz eleitoral da PB decreta prisão de diretor do Google Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2012/noticia/2012/09/juiz-eleitoral-da-pb-decreta-prisao-de-diretor-do-google-brasil.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2012

LEMOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 4ªed., Porto Alegre:Sulina, 2008.**

LÉVY, Pierre. **Cibercultura. 34ªed., São Paulo, 1999.**